



Número: **5002285-98.2019.8.13.0090**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brumadinho**

Última distribuição : **30/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 480.876,25**

Assuntos: **Liminar, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COPASA S/A (REQUERENTE)		DANIELA VICTOR DE SOUZA MELO (ADVOGADO) BLENDIA RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) ADLEI DUARTE DE CARVALHO (ADVOGADO) GUSTAVO MOTTA E SILVA MENDES (ADVOGADO)	
NORMA SARAIVA SOARES (REQUERIDO)			
GERALDO DE ASSIS SOUZA JUNIOR (REQUERIDO)			
DAMIAO DIAS DA CUNHA (REQUERIDO)			
ADIONISIO VELBER PIRES (REQUERIDO)			
MARIA JOSE PIRES (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86498 116	08/10/2019 19:24	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BRUMADINHO

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brumadinho

Rua Governador Valadares, 271, Centro, BRUMADINHO - MG - CEP: 35460-000

PROCESSO Nº 5002285-98.2019.8.13.0090

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

ASSUNTO: [Liminar, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]

REQUERENTE: COPASA S/A

REQUERIDO: NORMA SARAIVA SOARES, GERALDO DE ASSIS SOUZA JUNIOR, DAMIAO DIAS DA CUNHA, ADIONISIO VELBER PIRES, MARIA JOSE PIRES

Vistos, etc.

A **Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG** ajuizou a presente tutela antecipada em caráter antecedente em face de **Norma Saraiva Soares, Geraldo de Assis Souza Júnior, Damião Dias da Cunha, Adionísio Welber Pires e Maria José Pires**, alegando, em suma, que em razão do rompimento da barragem de titularidade da empresa Vale S/A, no Córrego do Feijão, a autora se viu forçada a interromper a captação de água no Rio Paraopeba, bem como em outras captações menores e poços a jusante do local onde os rejeitos atingiram aquele curso d'água, sendo que, desde o ocorrido, o abastecimento da região metropolitana de Belo Horizonte (RMBH) vem sendo feito pelas represas do Rio Manso, Serra Azul, Vargem das Flores e pelo Rio das Velhas.

Aduz que, em razão da tragédia, e com vistas a adotar medidas necessárias e urgentes para restaurar a segurança hídrica da RMBH, a Vale firmou com o Ministério Público, com a interveniência da COPASA, do Estado de Minas Gerais, do Ministério Público Federal e da empresa de auditoria AECOM, “Termo de Compromisso” que foi homologado pelo juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da ação civil pública nº5010709-36.2019.8.13.0024, “... onde se comprometeu a construir às suas expensas uma nova captação de água no Rio Paraopeba, a ser instalada 12 km acima da atual captação da COPASA (até a ETA RIO MANSO), a montante do ponto de rompimento das Barragens da Mina do Córrego do Feijão,” devendo referida obra ser concluída até setembro de 2020, evitando-se, assim, a crise hídrica na região metropolitana de Belo Horizonte.

Sustenta que ante a necessidade de manter a regularidade do abastecimento de água potável para toda a Região Metropolitana de Belo Horizonte, desde o ano de 2014, a COPASA implementou uma série de medidas, destacando-se, dentre elas, a captação de água instalada no Rio Paraopeba. Contudo, ante a



contaminação dos cursos d'água pelos rejeitos minerários, mostrou-se imperiosa a construção de nova captação, com vistas a se evitar a possibilidade de distribuição de água fora dos padrões exigidos pelo Ministério da Saúde, afastando-se, assim, qualquer risco à saúde da população.

Relata que já foi levantada quase toda a documentação necessária ao feito expropriatório, pendendo, ainda, alguns esclarecimentos e coleta de novos dados, contudo, já dispõe do Decreto Estadual NE nº 464, publicado no "Minas Gerais" em 11 de setembro de 2019, pelo qual foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação de pleno domínio, as seguintes áreas, situadas no Município de Brumadinho: "1. Área de terreno com a medida de 0,3911 ha, situada no Município de Brumadinho, necessária à proteção da Captação Projeto Adutora, de propriedade de Norma Saraiva Soares e outros; 2. Área de terreno com a medida de 2,0366 ha, situada no Município de Brumadinho, necessária à proteção da Captação Projeto Adutora, de propriedade de Norma Saraiva Soares e outros; 3. Área de terreno com a medida de 0,2572 ha, situada no Município de Brumadinho, necessária à proteção da Captação Projeto Adutora, de propriedade de Norma Saraiva Soares e outros; 4. Área de terreno com a medida de 0,0157 ha, situada no Município de Brumadinho, necessária à proteção da Captação Projeto Adutora, de propriedade de Damião Dimas da Cunha; 5. Área de terreno com a medida de 1,5137 ha, situada no Município de Brumadinho, necessária à proteção da Captação Projeto Adutora, de propriedade de Adionisio Velber Pires."

Informa ainda que as áreas descritas acima foram devidamente avaliadas, nos termos do que determina a NBR 14.653, perfazendo o montante total de R\$480.876,25 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que será objeto de oferta nos autos da ação expropriatória a ser proposta/emendada, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, do CPC.

Ao final, pleiteia seja autorizado o depósito do somatório dos valores que serão ofertados no processo expropriatório a ser emendado/proposto, e seja concedida tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, consistente na autorização para o imediato ingresso da autora nos imóveis descritos na inicial.

Do necessário, é o relatório. DECIDO.

De início, **recebo a peça inicial**, que se encontra formalmente em ordem, nos termos da legislação vigente, e passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Conforme é sabido, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cujo procedimento foi inaugurado com o advento do Código de Processo Civil de 2015, se caracteriza sobretudo, pelo fato de o pedido principal poder ser formulado nos próprios autos, após a apreciação da medida de urgência, e vir amparado com aditamento da causa de pedir, sendo que, o deferimento de liminar (antecipação de tutela de urgência) em ação cautelar antecedente envolve a análise dos requisitos do *fumus boni iuris*, **que consiste na plausibilidade do direito invocado como fundamento do pedido, e do periculum in mora ou o risco ao resultado útil do processo**, consistente na dificuldade ou até impossibilidade de reparação do dano, diante da demora normal para obter a solução definitiva do processo, nos termos do que dispõe o art. 300, do CPC.

In casu, pleiteia a COPASA seja autorizada a imediata imissão na posse dos bens imóveis descritos na exordial, sob a alegação de que eles se encontram em locais tecnicamente viáveis para a implementação da nova captação de água que atenderá a população da região metropolitana de Belo Horizonte, mediante o depósito do montante de R\$480.876,25, referente ao valor total da avaliação dos imóveis realizada segundo a NBR 14.653, valor este que será objeto de oferta nos autos de ação expropriatória a ser proposta/emendada, na forma estabelecida no art. 303, §1º, I, do CPC.

Dispõe o art. 5º, XXIV, da CF, que a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública, prevendo justa e prévia indenização em dinheiro.

Com efeito, remanesce válido o teor do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 no sentido de que, havendo urgência e realizado o depósito da indenização, poderá o juiz imitar provisoriamente o expropriante na posse do bem.



De relevo ressaltar que, a imissão provisória na posse do imóvel, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, de avaliação prévia ou de pagamento integral da indenização, sendo necessários para o seu deferimento tão somente a declaração de urgência e prévio depósito. É o que dispõe o art. 15 do Decreto-lei 3365/68. E, em relação à caracterização de urgência, a lei se contenta com a mera afirmação do expropriante nesse sentido, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no mérito dessa questão. Sobre o tema, leciona José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

“Em primeiro lugar, os fatores administrativos que geram a caracterização da urgência quanto à imissão na posse se configuram como privativos do expropriante, que é, como sabido, o gestor dos interesses públicos. É a ele, exclusivamente, que compete essa avaliação” (in “Manual de Direito Administrativo”, 14ª ed., p. 671, ed. Lumen Iuris).

Nessa esteira, verifica-se que no **ID 86412981** consta cópia do Diário Oficial do Executivo do Governo de Minas Gerais – Ano 127 – nº 177, onde foi publicado o **Decreto Estadual NE nº 464, de 11 de setembro de 2019**, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação de pleno domínio pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, terrenos necessários à expansão do sistema de abastecimento de água da Região Metropolitana de Belo Horizonte, no Município de Brumadinho, de propriedade dos requeridos.

No que se refere ao **depósito prévio**, pugna a autora que lhe seja autorizada a efetivação do depósito no montante de R\$480.876,25 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), referente à avaliação dos imóveis que foi apurada por meio de laudos técnicos dotados de critérios objetivos e razoáveis, conforme se extrai dos ID’s 86412983, 86412986, 86412990, 86412992 e 86414595.

Oportuno consignar que é admissível que o depósito prévio não contemple o valor real dos bens, sendo dispensáveis a avaliação prévia e eventuais discussões sobre o montante efetivamente devido pelos imóveis a serem desapropriados, que devem se dar no bojo do procedimento expropriatório, à luz do devido processo legal, não havendo que se falar em violação do princípio da justa indenização, já que sobre a diferença entre o valor a ser levantado pelos expropriados e o valor a ser fixado na sentença haverá incidência de juros compensatórios, cujo objetivo é exatamente compensar a perda da posse do imóvel pelo expropriado ocorrida antes de realizado o pagamento do valor que se concluiu ser justo.

Assim, concluo que foram preenchidos os requisitos estampados no art. 15, do Decreto-lei n. 3.365/41, bem como o requisito do *fumus boni iuris*, que repousa nos documentos acostados ao processo, os quais são aptos a comprovar a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, no sentido de que se faz necessária a realização da obra de construção de nova captação de água no Rio Paraopeba onde estão localizados os imóveis em questão, a montante do ponto de rompimento das barragens da Mina do Córrego do Feijão, uma vez que, após o rompimento das barragens no Córrego do Feijão foi imperiosa a interrupção da captação de água no Rio Paraopeba, o que comprometeu sobremaneira o abastecimento de água potável para toda a região metropolitana, cujos únicos reservatórios sofreram decréscimo considerável do volume de água, havendo risco iminente de entrar no volume morto em junho de 2020.

Da mesma forma, tem-se presente o requisito do *periculum in mora*, vez que a não realização imediata da obra pretendida poderá ensejar a escassez de água potável em toda a Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG e, por conseguinte, comprometer a dignidade e a saúde dos usuários, não sendo coerente e razoável que o Poder Público aguarde o desfecho do processo ou avaliação pericial para acessar os imóveis declarados de utilidade pública para fins desapropriação, sob pena de comprometer a execução da obra que visa precipuamente a promoção do interesse público.

Dito isso, atendidos os pressupostos legais para o deferimento da imissão provisória na posse ora pleiteada, impõe-se o deferimento da tutela provisória de urgência para que a autora seja autorizada a ingressar imediatamente nos imóveis descritos na peça de ingresso, mediante a efetivação/comprovação do depósito prévio do valor de R\$480.876,25 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), ressalvado o ingresso imediato nas frações dos imóveis em questão nas quais haja necessidade de demolição e/ou desalojamento de edificações, caso em que, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, prestigiados pela Constituição



Federal, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o proprietário proceder à desocupação, a contar da intimação desta decisão.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 303 e ss., do CPC, concedo a tutela provisória de urgência antecipada para autorizar o IMEDIATO ingresso da requerente nos imóveis descritos na inicial, condicionado à comprovação do depósito prévio do valor de R\$480.876,25 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) em conta à disposição deste juízo, RESSALVADA A IMEDIATA IMISSÃO NAS FRAÇÕES DOS REFERIDOS IMÓVEIS DECLARADOS DE UTILIDADE PÚBLICA EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO E DESALOJAMENTO, CASO EM QUE FICARÁ SUSPensa A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DA FRAÇÃO DO IMÓVEL ONDE ESTEJA LOCALIZADA A EDIFICAÇÃO, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DESTA DECISÃO, para que ele a desocupe e a requerente se imita na posse.

Comprovado o depósito prévio, expeçam-se os mandados de imissão provisória na posse, nos termos desta decisão, devendo constar dos mandados, conforme requerido na exordial, para fins de correta identificação do local objeto da imissão na posse, “Imóvel Rural localizado na região de Pontes das Amorreimas, zona rural de Brumadinho/MG. Partindo de Brumadinho pela Estrada Ponte das Amorreimas no sentido sudeste, percorrer 4,5 km e o acesso do imóvel estará à esquerda.”

Intimem-se os requeridos, através de mandado, esclarecendo desde já que, em caso de interposição de agravo de instrumento, à luz dos artigos 6º, 378 e 1.018, do CPC, os réus deverão comunicar este juízo acerca da interposição do recurso, para evitar a estabilidade estatuída no artigo 304, “caput”, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento, certifique a Secretaria e, na sequência, intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias, adite a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 303, §§ 1º e 2º, do CPC).

Após, conclusos.

P.R.I.C.

Brumadinho, 08 de outubro de 2019.

Perla Saliba Brito

Juíza de Direito

